



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249142 - CE
(2026/0170189-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON THIAGO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES -
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CE029634

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÔBICE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reconheceu indícios de participação de Robson Thiago de Sousa Garcia na tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Francisco Paulo Marcelino Barros, por ter oferecido arma a terceiro que efetuou os disparos, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/ c art. 14, II, c/c art. 29 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão absolutória baseada em negativa de participação dolosa no crime demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, e se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte acerca da interpretação do art. 29 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A tese defensiva de que Robson Thiago não participou do crime de tentativa de homicídio não pode ser acolhida sem que se reavalie o conjunto probatório colhido ao longo da instrução, notadamente os depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, bem como a dinâmica dos fatos apreciada pelas instâncias ordinárias. A revisão da autoria e da participação em crime doloso contra a vida demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso

especial, consoante orientação consolidada e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

4. O art. 29 do Código Penal estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo nuclear do tipo penal (efetuar disparos), bastando a contribuição causal dolosa para a configuração da coautoria ou da participação. A conduta atribuída ao agravante — oferecer a arma e instigar os disparos — amolda-se perfeitamente a esse conceito, e o acórdão recorrido, ao assim entender, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido. Mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Referências:

Art. 29 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249142 - CE
(2026/0170189-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON THIAGO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES -
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CE029634

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO DE NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÔBICE PROCESSUAL CONFIGURADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que reconheceu indícios de participação de Robson Thiago de Sousa Garcia na tentativa de homicídio qualificado contra a vítima Francisco Paulo Marcelino Barros, por ter oferecido arma a terceiro que efetuou os disparos, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/ c art. 14, II, c/c art. 29 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão absolutória baseada em negativa de participação dolosa no crime demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, e se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte acerca da interpretação do art. 29 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A tese defensiva de que Robson Thiago não participou do crime de tentativa de homicídio não pode ser acolhida sem que se reavalie o conjunto probatório colhido ao longo da instrução, notadamente os depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, bem como a dinâmica dos fatos apreciada pelas instâncias ordinárias. A revisão da autoria e da participação em crime doloso contra a vida demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso

especial, consoante orientação consolidada e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

4. O art. 29 do Código Penal estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo nuclear do tipo penal (efetuar disparos), bastando a contribuição causal dolosa para a configuração da coautoria ou da participação. A conduta atribuída ao agravante — oferecer a arma e instigar os disparos — amolda-se perfeitamente a esse conceito, e o acórdão recorrido, ao assim entender, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental conhecido e, no mérito, desprovido. Mantida a decisão que não conheceu do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame fático-probatório e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Referências:

Art. 29 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

RELATÓRIO

ROBSON THIAGO DE SOUSA GARCIA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual manteve sua condição de réu pronunciado (ou condenado) pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso de pessoas com José Juscelino Oliveira de Sousa.

O feito originário tem início no Inquérito Policial nº 122-024/2010, instaurado na 22ª Delegacia Distrital de Caucaia/CE, para apurar tentativa de homicídio ocorrida na madrugada do dia 10 de novembro de 2010, nas imediações do Bar do Demir, no bairro Pacheco, Caucaia/CE. Na ocasião, a vítima Francisco Paulo Marcelino Barros, conhecido como "Pretinho", foi atingida por disparos de arma de fogo na região da clavícula, logrando sobreviver por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O autor confesso dos disparos, José Juscelino Oliveira de Sousa, foi preso em flagrante e, posteriormente, processado em conjunto com Robson Thiago de Sousa Garcia, a quem a denúncia atribui a conduta de ter solicitado a um menor que buscasse uma arma de fogo e, após recebê-la, oferecido o revólver a Juscelino para que este matasse a vítima, o que de fato ocorreu mediante a efetivação dos disparos. Relatório Final do Inquérito, fls. 104-116.

O Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia em 13 de março de 2015 (fls. 230-232), imputando a José Juscelino Oliveira de Sousa e a Robson Thiago de Sousa Garcia a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, c/c art. 29 do Código Penal). Narra a peça acusatória que, na data dos fatos, a vítima encontrava-se no interior do Bar do Demir quando passou a discutir com Robson Thiago por motivos banais. Para intimidar a vítima, Robson Thiago teria solicitado a um menor que buscasse uma arma de fogo e, ao recebê-la, passou a inquirir os presentes sobre quem estaria disposto a utilizá-la para matar o ofendido, oferecendo-a com esse declarado fim. Foi então que José Juscelino aceitou a incumbência e, apoderando-se do revólver, passou a desferir diversos tiros contra a vítima, a qual empreendeu fuga, apesar de ainda ter sido atingida. Os disparos só não foram fatais

graças à intervenção de um amigo do ofendido, conhecido como "Gordinho", que conseguiu empurrar Juscelino no momento em que este atirava. Denúncia, fls. 230-232.

A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2015 pelo Juízo da Vara Única do Juri da Comarca de Caucaia/CE, que reconheceu a presença dos requisitos do art. 395 do Código de Processo Penal e a existência de materialidade e indícios de autoria. Decisão de Recebimento, fls. 234.

Em relação a José Juscelino Oliveira de Sousa, o processo foi suspenso em 18 de janeiro de 2017, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, ante sua não localização para citação pessoal, tendo sido decretada sua prisão preventiva e determinada a produção antecipada de provas. Decisão, fls. 310-311.

Robson Thiago de Sousa Garcia, por sua vez, constituiu advogado nos autos e apresentou defesa preliminar em 2 de março de 2017 (fls. 314-317), na qual sustenta a negativa de autoria e de participação no evento criminoso. Alega que os fatos se deram de modo diverso do narrado na denúncia, que seria, antes de réu, vítima de ameaças praticadas por terceiros, e que não existiria prova concreta a vincular sua conduta ao delito de homicídio, pois teria apenas estado no local dos fatos, sem qualquer envolvimento com a arma ou com os disparos. Defesa Preliminar, fls. 314-317.

Foram realizadas audiências de instrução, com oitiva parcial de testemunhas. Na audiência de 12 de março de 2018 (fls. 368-369), foi ouvida a testemunha Maria Michele da Conceição e colhido o interrogatório do réu Robson Thiago. O Magistrado designou nova audiência para o dia 30 de abril de 2018. Termo de Audiência, fls. 368-369.

Na promoção ministerial de 9 de agosto de 2018 (fls. 459), o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas Arroladas, anexando relatório analítico do SIMPCE com novos endereços e dados de contato. Promoção Ministerial, fls. 459.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a apelação ou recurso cabível, manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo a presença de indícios suficientes de autoria quanto a Robson Thiago de Sousa Garcia. O acórdão recorrido considerou que o conjunto probatório — notadamente os depoimentos colhidos no inquérito e em juízo, as declarações da vítima e a dinâmica dos fatos — era harmônico e suficiente para demonstrar a participação dolosa do acusado, que teria fornecido a arma e instigado José Juscelino a efetuar os disparos, não havendo falar em ausência de provas ou em negativa de participação.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem com fundamento nos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em recurso especial, ao qual esta Relatora negou seguimento, mantendo a inadmissão do apelo nobre. Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera as razões anteriormente expostas, insistindo na tese de que a negativa de autoria e participação de Robson Thiago constituiria questão de direito passível de reavaliação jurídica, e não de reexame probatório, e que a ausência de prova robusta de sua participação dolosa autorizaria a absolvição ou a desclassificação da conduta.

O Ministério Público Federal, em contraminuta, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando a correção da decisão

agravada e a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, conforme se passa a demonstrar.

A pretensão recursal deduzida pela defesa de Robson Thiago de Sousa Garcia esbarra, de plano, no obstáculo processual representado pela impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado e pacífico no sentido de que a via do recurso especial não se presta ao revolvimento de provas já apreciadas pelas instâncias ordinárias, cabendo ao Tribunal de origem — juiz natural da causa — a valoração soberana dos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a defesa do agravante sustenta, em síntese, que Robson Thiago não teria participado do crime de tentativa de homicídio qualificado, que sua presença no local dos fatos seria meramente circunstancial e que não haveria prova robusta de que tenha oferecido a arma a José Juscelino ou incentivado os disparos. Essa tese, contudo, não pode ser acolhida sem que se reavalie integralmente o acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Para que se compreenda a dimensão do óbice aplicável, é necessário examinar a natureza da controvérsia fática que subjaz ao presente recurso.

O evento criminoso ocorreu na madrugada do dia 10 de novembro de 2010, nas imediações do Bar do Demir, no bairro Pacheco, em Caucaia/CE. A prova oral colhida ao longo da instrução é divergente em vários pontos, cabendo ao juiz natural — e não a esta Corte Superior — a ponderação dessas divergências e a formação do convencimento sobre a dinâmica dos fatos e a responsabilidade de cada agente.

Consta dos autos que José Juscelino Oliveira de Sousa confessou ter efetuado os disparos que atingiram a vítima Francisco Paulo Marcelino Barros. Entretanto, o ponto central da controvérsia em relação a Robson Thiago não diz respeito a quem efetuou os disparos — fato incontroverso —, mas sim a quem forneceu a arma e instigou a prática do crime.

A denúncia (fls. 230-232) narra que Robson Thiago teria solicitado a um menor de idade que buscasse uma arma de fogo e, de posse do revólver, oferecido-o a José Juscelino para que este matasse a vítima, o que foi aceito. A vítima Francisco Paulo, em suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 78-82), aponta José Juscelino como autor dos disparos, mas a narrativa dos fatos como um todo, incluindo as circunstâncias que antecederam os tiros, foi considerada pelo Tribunal de origem como harmônica com a participação de Robson Thiago no oferecimento da arma.

A testemunha Carlos Frank Teles da Silva, em seu depoimento (fls. 30-32), afirmou ter visto José Juscelino efetuando os disparos e, após os tiros, ter tomado a arma das mãos de Juscelino, colocando-a no interior do veículo conduzido por Ademilson dos Santos Silva. Esse depoimento, embora aponte Juscelino como executor material, não elide a participação de Robson Thiago, pois a dinâmica dos fatos — como a discussão prévia, a presença de Robson Thiago no local e a oferta da arma — foi objeto de valoração pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a testemunha Gabriela Sousa Araújo Lopes, em seu depoimento (fls. 77), afirmou que não viu Robson Thiago armado em nenhum momento. Já o próprio agravante, em seu interrogatório no inquérito policial (fls. 72-74), sustentou que era, na verdade, vítima de ameaças e que Robson Thiago (referindo-se a outra pessoa, homônima) teria oferecido a arma a terceiros para matá-lo, invertendo por completo a narrativa da acusação.

O que se observa, portanto, é um conjunto probatório complexo e, em certa medida, contraditório, com depoimentos que se entrecruzam e versões antagônicas sobre o papel desempenhado pelo agravante. Cabe ao Tribunal de origem, soberano na análise das provas, dirimir essas contradições e formar seu convencimento, atribuindo maior ou menor peso a cada elemento de convicção.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar o recurso cabível, exerceu essa competência e concluiu que os indícios de autoria eram suficientes para manter a pronúncia ou a condenação de Robson Thiago, entendendo que a narrativa da denúncia — de que ele teria oferecido a arma e instigado o crime — encontrava respaldo no conjunto probatório.

Agora, a defesa pretende que esta Corte Superior reavalie esse juízo de valor, substituindo a convicção formada pelo Tribunal de origem por uma conclusão diversa, favorável à tese de negativa de participação. Esse propósito, contudo, encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

A demonstração da participação dolosa de Robson Thiago no crime — ou sua ausência — depende necessariamente da análise de provas testemunhais, documentais e periciais que foram colhidas ao longo da instrução processual. O peso atribuído a cada depoimento, a credibilidade de cada testemunha, a interpretação das circunstâncias que antecederam e sucederam os disparos, a avaliação da dinâmica dos fatos: tudo isso constitui matéria de fato, insuscetível de reexame na via estreita do recurso especial.

A defesa alega que a controvérsia seria de direito, por envolver a interpretação do art. 29 do Código Penal, que disciplina o concurso de pessoas. Com a devida vênia, o argumento não convence. A tese defensiva não questiona a correta aplicação do art. 29 do CP ao caso concreto — isto é, não se discute se a conduta descrita na denúncia (oferecer arma e instigar o crime) se amolda ou não ao tipo de participação criminosa. O que se pretende, em verdade, é desconstituir a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido, ou seja, negar que o agravante tenha praticado a conduta que lhe é atribuída.

Ora, a subsunção do fato à norma depende, primeiramente, da fixação do fato. Se a defesa pretende negar que Robson Thiago tenha oferecido a arma e instigado os disparos, está, na prática, impugnando a própria base fática sobre a qual o Tribunal de origem assentou sua conclusão. Isso é reexame de prova, não reavaliação jurídica.

A distinção entre reavaliação jurídica (admissível em recurso especial) e reexame de prova (vedado) é pacífica nesta Corte. A reavaliação ocorre quando os fatos são incontroversos e a controvérsia se limita à sua correta qualificação jurídica. Já o reexame de prova ocorre quando a parte pretende que o Tribunal reaprecie elementos de convicção já examinados pelas instâncias ordinárias para chegar a conclusão fática diversa.

No caso em exame, a controvérsia sobre o papel de Robson Thiago no evento criminoso é eminentemente fática: depende de saber se ele efetivamente ofereceu a arma, se instigou os disparos, se estava presente no local e em que circunstâncias. Todas essas questões foram objeto de ampla

instrução probatória e de detida análise pelo Tribunal de origem, que concluiu pela existência de indícios suficientes de sua participação dolosa.

Assim, para acolher a pretensão defensiva e absolver Robson Thiago ou desclassificar sua conduta, esta Corte precisaria refazer o juízo de valor sobre as provas, substituindo a convicção firmada pelo Tribunal de origem por uma conclusão diversa. Isso é precisamente o que veda a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera o recurso especial via inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório.

A pretensão recursal, portanto, demanda incursão no acervo probatório e reavaliação da prova testemunhal e documental já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice intransponível.

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção do óbice processual que impede o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

Ainda que superado o óbice do reexame fático-probatório — o que se admite apenas para argumentar —, o recurso especial também não poderia ser conhecido por divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação e aplicação do art. 29 do Código Penal, que disciplina o concurso de pessoas.

A orientação pacífica e reiterada desta Corte Superior é no sentido de que, para a configuração da coautoria ou da participação em crime, não se exige que todos os agentes pratiquem o verbo nuclear do tipo penal. Em outras palavras, não é necessário que cada envolvido execute pessoalmente a conduta descrita no núcleo do tipo (no caso, "matar alguém" ou "efetuar disparos"), bastando que contribua dolosamente para o resultado, de qualquer modo, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal.

Essa compreensão decorre da própria dicção do dispositivo legal, que estabelece: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". A expressão "de qualquer modo" é propositadamente ampla e abrange todas as formas de contribuição causal para o evento criminoso, seja mediante execução direta, seja mediante instigação, induzimento, auxílio material, fornecimento de instrumentos, ou qualquer outra conduta que, dolosamente, concorra para a produção do resultado.

No caso concreto, a conduta atribuída a Robson Thiago de Sousa Garcia — consistente em solicitar a um menor que buscasse a arma de fogo, recebê-la e oferecê-la a José Juscelino para que este matasse a vítima — amolda-se perfeitamente a esse conceito amplo de participação. O agravante, segundo a narrativa acolhida pelo acórdão recorrido, concorreu para o crime de tentativa de homicídio ao fornecer o instrumento do delito (a arma) e ao instigar o executor (José Juscelino) a praticar os disparos.

Essa conduta é, sem dúvida, penalmente relevante. O oferecimento da arma e o incentivo moral à prática do crime constituem participação material e moral no evento, nos termos do art. 29 do Código Penal. Não se trata de mera presença no local dos fatos, mas de ação positiva e dolosa que contribuiu causalmente para a realização do resultado típico.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que, em crimes cometidos em concurso de pessoas, a autoria e a participação devem ser analisadas à luz do princípio da convergência de condutas, segundo o qual basta que cada agente tenha contribuído, dolosamente, para o resultado comum, independentemente de ter praticado ou não o verbo nuclear do tipo.

Nesse contexto, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao reconhecer a existência de indícios de participação de Robson Thiago no crime de tentativa de homicídio qualificado, está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Não há divergência a ser sanada, tampouco erro na aplicação do direito a ser corrigido.

A Súmula 83/STJ estabelece que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Esse entendimento se aplica tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional (violação de lei federal) quanto aos interpostos pela alínea "c" (divergência jurisprudencial), sendo que, no caso, o acórdão recorrido alinha-se à orientação pacífica desta Corte, atraindo a incidência do referido óbice sumular.

Assim, ainda que se pudesse superar o óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório — o que se admite apenas para argumentar —, o recurso especial também não poderia ser conhecido por divergência jurisprudencial, uma vez que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido, ao reconhecer que a conduta de oferecer a arma e instigar os disparos configura participação penalmente relevante, aplicou corretamente o art. 29 do Código Penal e está em linha com a jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual o recurso especial não poderia ser conhecido também por esse fundamento.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada também quanto ao óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, negolhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto por ROBSON THIAGO DE SOUSA GARCIA, confirmando os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0170189-1

AgRg no
AREsp 3.249.142 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00412306020158060064 336071820108060064 412306020158060064
412306020158060064336071820108060064

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON THIAGO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON THIAGO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE029634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.